

POR UM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO EFICAZ E COM POSSIBILIDADES RECURSAIS RESTRITAS

Emília Simeão Albino Sako^(*)
Hermann de Araújo Hackrad^(**)

Resumo: A emergência na solução dos conflitos trabalhistas, envolvendo a redução de trâmites processuais, constitui elemento indispensável ao debate jurídico com responsabilidade social. Urge sejam implementadas novas medidas para o aperfeiçoamento do procedimento sumaríssimo, tornando-o mais rápido e eficaz.

Palavras-chave: Eficácia; procedimento; recurso; direitos elementares.

A eficácia na implementação das garantias asseguradas pela legislação laboral e a efetividade da jurisdição constituem tema sempre emergente nos debates academicistas, doutrinários e judiciais. Não muito distante, e num tempo tampouco recente, se ocupam os estudiosos do Direito em manter aceso o debate jurídico sobre a rapidez e a efetividade do processo. Todavia, esta questão sempre fica vinculada a uma dialética que envolve a tríade

^(*) Especialista em Ciência Política e Desenvolvimento Estratégico. Mestre em Direito Negocial. Doutorado em Direito Social pela Universidade Castilla-La Mancha – Espanha. Juíza do Trabalho na 9ª Região/PR.

^(**) Mestre em Ciências sociais. Doutorado em Direito Social pela Universidade Castilla-La Mancha – Espanha. Juiz do Trabalho na 21ª Região/

da frustração, do descrédito e da falta de esperança, perdendo-se nesses conceitos. Em verdade, ainda que se busquem mecanismos distintos para o cumprimento do fim social da atividade judicante e do papel relevante e indispensável que cabe ao Poder Judiciário, migrando para mecanismos que possibilitam a utilização do poder criativo atribuído ao Magistrado, e na utilização da melhor hermenêutica jurídica, nem os legisladores, tampouco os aplicadores do direito, conseguem afastar os formalismos e os entraves do positivismo processual vigente, centrando a discussão em possibilidades que se apresentam cada vez mais restringidas e pautadas em discursos vazios ou falsas ideologias que em nada contribuem para a solução dos entraves processuais.

Nesta perspectiva de vivência, ainda que se utilize o poder geral de cautela atribuído ao magistrado, seja pelas concessões de medidas atípicas inominadas ou antecipação dos efeitos da tutela reconhecida, objetivando a satisfação mais emergente do direito buscado, sempre se chega à margem de um ponto crucial: a adoção de mecanismos ampliativos de oportunidade recursal, que retardam e emperram o procedimento.

Este ensaio, cuja essência busca tão somente um debate efetivo sobre a questão, não pretende formular uma razão absoluta sobre o tema, mas apenas suscitar a discussão, sem mitos ou crenças, sobre a principal causa que emperra o procedimento sumaríssimo, qual seja, o elevado número de recursos interpostos contra as decisões que restauram direitos mínimos e indubitáveis com base na legislação trabalhista consolidada, impedindo uma conclusão e satisfação mais imediata. Registre-se que neste particular cumpre não seja minimizada a situação então predominante na Justiça do Trabalho quanto ao seu perfil de clientes, quase sempre composta por trabalhadores sujeitos ao estado de miserabilidade e de negação social. E tratar esta questão sob o prisma da recorribilidade ou irrecorribilidade e das delongas

da execução, consiste em nada mais do que buscar no aperfeiçoamento da legislação processual formas múltiplas que afastem a descrença pela atuação da jurisdição e o desinteresse pelo processo, e com isso, antecipem o grande sofrimento que consiste a inoperância temporal do provimento. Nesse debate, juridicamente emergencial, surge a necessidade de questionar os mecanismos restritivos do prolongamento processual, via indispensável à implementação eficaz da cidadania do trabalhador. Num aporte meramente comparativo, é útil ressaltar o instituto previsto na legislação espanhola, ou melhor, no *Estatuto de Los Trabajadores*, que somente autoriza a extinção do contrato de trabalho por causas objetivas expressamente definidas, e mesmo em caso de discussão de dispensa disciplinar, determina o pagamento dos salários no período de tramitação processual e a manutenção da condição de segurado, até que o judiciário se pronuncie. O judiciário tem o prazo de sessenta dias para se pronunciar, e se exceder esse prazo, caso o despedimento seja declarado nulo, o Estado será acionado e responsabilizado pelo pagamento dos salários a contar do 60º dia do ajuizamento da demanda.¹

Com tal referência não se pretende transportar para a experiência processual brasileira institutos de realidades sociais, culturais, econômicas e laborais distintas, predominantes em países dotados de um grau de desenvolvimento absolutamente diverso, mas demonstrar que é possível, quando se discute uma responsabilidade social efetiva, adotar na legislação processual do trabalho formas mais efetivas de realização de direitos sonogados na vigência de uma relação que deveria ser pautada na solidariedade e na boa-fé.

A experiência brasileira de criação de um processo mais célere, com a instituição do processo sumaríssimo no âmbito trabalhista, não obteve êxito. O modelo não deu certo e precisa ser

¹ Estatuto dos Trabalhadores, artigos 52 e seguintes.

aperfeiçoado, dada a natureza dos direitos e a especificidade dos valores sujeitos a tal procedimento. O objetivo intentado não foi realizado, pois ainda perdura um sistema cuja disponibilidade recursal e fase executória em quase nada, ou mesmo em nada, se diferencia do procedimento ordinário.

A prática processual vivenciada no procedimento sumaríssimo demonstra que a simplificação da forma e a agilização da tramitação processual, inclusive nos Tribunais, não tem beneficiado o credor e nem propiciado o desinteresse no prolongamento do processo por parte do devedor. O legislador não implementou mecanismos de garantia, como o depósito integral do valor da condenação, o que reduziria a irresignação sobre matéria objeto de apreciação, que raramente se apresenta sob o pálio de uma densidade jurídica material, mas tão somente sob aspectos factuais intransponíveis. Registre-se como depósito integral do valor da condenação o *quantum* alusivo aos direitos declarados, e não a abstração quase sempre proeminente sobre valores fictícios condenatórios, que traduzem e sedimentam a ausência de inovação do procedimento sumaríssimo, senão na fase de conhecimento através de prazos reduzidos de tramitação. O processo sumaríssimo de procedimento específico não tem alcançado o ideal de efetividade da jurisdição não obstante a especificidade dos valores e direitos em discussão. Deve ser rápido e a atuação jurisdicional eficaz, e se esse objetivo ainda não foi atingido, restando prejudicado o fim social para o qual foi idealizado.

Na Espanha, o mecanismo restritivo de demissão adotado pela legislação determina o pagamento de salários do período de tramitação do processo, o que não deve ser interpretado com caráter restritivo de salário *strictu sensu*, já que as verbas resilitórias devidas na dispensa de trabalhadores se diferenciam do que é previsto na legislação brasileira². Neste ponto a importância do

² Artigos 26 e 51 do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha.

instituto aqui ressaltado reside, na verdade, na efetividade que se imporia ao processo de execução no procedimento sumaríssimo trabalhista brasileiro e que, por sua vez, também levaria ao desinteresse na utilização de mecanismos recursais na fase de execução, já que o reexame da matéria, não sujeita a qualquer controvérsia pela existência de direito indubitado declarado e confirmado pelos Tribunais Regionais, sequer justificaria a continuidade do processo por parte do devedor. E o implemento deste aspecto constitui, ainda, elemento absolutamente disponível e acessível ao Judiciário Trabalhista: as condenações deveriam observar a liquidez do direito reconhecido e declarado, e a legislação fixar como pressuposto de admissibilidade recursal ordinário para o procedimento sumaríssimo o valor integral da condenação. Enfim, é preciso ampliar o debate sobre o aperfeiçoamento do procedimento aqui em discussão, instituto capaz de reduzir a penúria processual vigente, buscando restaurar o novo (sumaríssimo), que foi relativizado como igual.

Partindo destas idéias propõe este estudo uma reflexão para alterações na legislação processual trabalhista, a fim de contemplar as seguintes hipóteses referentes ao procedimento sumaríssimo:

1. Criação de contadoria nas Varas do Trabalho. Cada Vara do Trabalho ou um grupo delas, quando existentes mais de uma na mesma localidade, deverá contar com um ou mais contadores, proveniente do próprio quadro de pessoal do Tribunal, com formação específica, para elaborar o cálculo exato da condenação, e da fase de execução quando a sentença sofrer reforma. As sentenças líquidas e exatas tornam mais ágil a tramitação do processo, porém muitas vezes o juiz do trabalho encontra dificuldades para fazer a liquidação, pela falta de conhecimentos técnicos e específicos na área de cálculos;

2. Valor do depósito recursal deverá corresponder ao valor integral da condenação; se o cálculo do contador apurar valor mais elevado que quarenta vezes o valor do salário-mínimo, o depósito recursal poderá limitar-se a esse teto;
3. Observância obrigatória da gradação contida no art. 655 do CPC, com utilização preferencial do sistema *bacen jud*. Não sendo possível a penhora de numerário, o ato expropriatório deverá ser único, sempre que possível, com a venda do bem pelo maior lance, a critério do magistrado, observado os princípios da ponderação e razoabilidade.
4. Abolição de todos os recursos na fase de execução. Se a sentença era líquida desde o momento em que foi proferida pelo juiz de primeiro grau, e se o contador pertence aos quadros do Tribunal, seus atos têm fé pública, e em caso de erro ou equívoco cometido pelo contador, o próprio juiz poderá afastá-los ou eliminá-los;
5. Logo após o trânsito em julgado da decisão, deverá haver a liberação imediata ao credor do depósito recursal ou da importância penhorada, observando-se apenas as retenções legais.